



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 09 / 19 99
C	5
	Rubrica

127

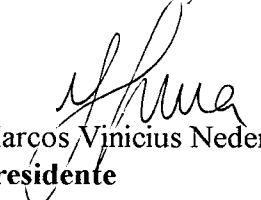
Processo : 10680.013566/96-41
Acórdão : 202-11.121
Sessão : 29 de abril de 1999
Recurso : 106.511
Recorrente : TRANSCOTTA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

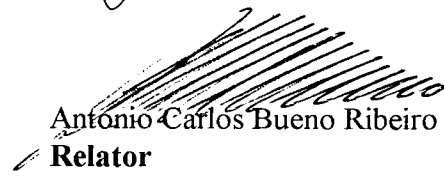
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - REVELIA - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA: não instaura a fase litigiosa (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). O crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, é desde logo exigível (art. 151, item III, do CTN). Verificada a intempestividade da impugnação, **é de se negar provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSCOTTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Lar/cf



Processo : 10680.013566/96-41
Acórdão : 202-11.121
Recurso : 106.511
Recorrente : TRANSCOTTA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 91/93:

“Contra a sociedade acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06, tendo em vista o não recolhimento de Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), de acordo com demonstrativos de fls. 01 a 25. Tais contribuições foram acrescidas de multa “*ex officio*” e juros de mora, elevando a exigência total a 128.391,07 UFIR (cento e vinte e oito mil, trezentas e noventa e uma unidades fiscais de referência e sete centésimos), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, e R\$ 106.107,95 (cento e seis mil, cento e sete reais e noventa e cinco centavos) para os fatos geradores subseqüentes. Deste Auto a interessada tomou conhecimento em 19 de dezembro de 1996, conforme declarado por seu sócio Israel Geraldo Cotta, no rodapé de fls. 07 e 69. Em 21 de janeiro de 1997, constatou-se que a interessada não havia pago nem impugnado o lançamento em apreço, sendo lançada em termo sua revelia (fl. 71).

Em 21 de maio de 1997, a interessada apresentou a peça de fls. 77 e seguintes, que ela contrapõe coletivamente a lançamentos de IRPJ, IRPF, PIS, CS, COFINS e FINSOCIAL; no que tange a este processo, alega que sua defesa seria tempestiva em face de pretensa prorrogação do prazo de resposta concedida no termo de encerramento de fls. 69.

O restante do pedido pode ser assim resumido:

a) de início, diz que a autuação teria passado “*o carro adiante dos bois*” (textual), uma vez que, em seu entendimento, dever-se-ia ter principiado pela fiscalização do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ), donde se originariam, diz ela, todos os demais lançamentos contestados, inclusive o que é objeto do presente processo;

b) aponta a ausência de “termo de verificação fiscal”, que ela supõe imprescindível à análise do presente Auto;



Processo : 10680.013566/96-41
Acórdão : 202-11.121

c) considera que haveria irregularidade quanto à unidade monetária empregada em cada um dos lançamentos por ela impugnados;

d) no mérito, realiza considerações estranhas ao objeto deste processo, afirmando, a fl. 44, que os autos coletivamente atacados por ela derivariam de receita bruta não lançada nas declarações de Imposto de Renda. Prossegue verberando a autuação que venha a lhe exigir pagamentos de IRPJ, sempre aludindo a fatos e procedimentos totalmente alheios ao presente processo. Termina requerendo análise pericial de sua contabilidade.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, deixou de tomar conhecimento da Impugnação de fls. 77/88, por intempestiva, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao lançamento de ofício deve ser interposta no prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, dela não se conhecendo, quando intempestiva.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 100/103, que leio para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.013566/96-41
Acórdão : 202-11.121

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente, em suas razões de recurso, contesta a declaração de intempestividade de sua impugnação pela decisão recorrida, daí porque passo a examinar o mérito de suas alegações nesse particular.

A Recorrente insiste em procurar extrair da observação contida no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 69¹ ilações no sentido de se ter criado uma relação de dependência entre este lançamento e os que lhe seguiriam (IRPJ e PIS), confundindo o seu entendimento quanto à fluência do prazo para impugnação, que foi considerado a partir da intimação do lançamento final do IRPJ.

É evidente que o teor dessa observação teve o único propósito de alertar o contribuinte que a ação fiscal estava se encerrando em relação ao presente lançamento (COFINS), o qual encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas para tal e, em especial, a devida ciência do representante legal da Recorrente no corpo do Auto de Infração às fls. 07.

Ademais, a relação de dependência entre um feito e os demais tem que ser verificada à luz da legislação (Decreto nº 70.235/72, na redação atual, art. 9º, § 1º), o que, à evidência, não ocorre neste caso em que a exigência (falta de recolhimento) foi apurada de forma autônoma e com base em elementos específicos de prova.

Assim, tendo a Recorrente tomado ciência do lançamento em 19.12.96, uma quinta-feira, verifica-se que o prazo para apresentação da impugnação, *ex-vi* do disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, terminou no dia 20.01.97, uma segunda-feira.

Apresentada a impugnação no dia 21.05.97 (carimbo apostado na primeira página da Impugnação de fls. 77/88, ou seja, quando transcorridos 121 (cento e vinte e um) dias do término do prazo para sua apresentação, deixou de ser instaurada a fase litigiosa do procedimento

¹ "Observe-se, nesta oportunidade, que a ação fiscal relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e ao Programa de Integração Social será concluída posteriormente, podendo gerar, inclusive, crédito tributário excedente com relação ao COFINS (Auto de Infração reflexo)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.013566/96-41
Acórdão : 202-11.121

fiscal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), em razão do que o crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, tornou-se, desde logo, exigível, nos termos do art. 151, item III, do CTN.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO